Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1134/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6396/2016
PROTOCOLO	: 1681239
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de ter sido demonstrado corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial, sendo, porém evidenciadas impropriedades que ensejam ressalva e recomendação ao responsável para que faça justificativas de abertura de créditos adicionais e observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público quanto às notas explicativas e a estrutura de apresentação das demonstrações contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã**, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, com **recomendações** ao atual Gestor para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente, e observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto às Notas Explicativas e a estrutura de apresentação das demonstrações contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, cujos documentos foram encaminhados pela Secretária de Assistência Social do Município, Senhora Djasli Barbara Cestari Maiaroti, que encaminhou os documentos.

Com a autuação deste processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a Análise n. 20699/2016, cuja conclusão foi no sentido de que as Contas Prestadas referentes ao ano de 2015, do citado Fundo Municipal, *foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/00, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas*.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas quando emitiu o Parecer n. 71/2017, no qual caminhou na mesma direção da Equipe Técnica, entendendo que as Contas foram corretamente prestadas, destacando, entretanto, quanto à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, consoante exigência contida na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público, opinando pela fixação de prazo para que o Gestor elabore as mencionadas demonstrações, concluindo o parecer opinando que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 2320/2017, após relatar todo o processo, corroborou com o entendimento da Auditoria, e apresentou ainda recomendação quanto à necessidade de que sejam feitas justificativas de abertura de créditos adicionais, entendendo ser importante uma verificação *in loco* de todos os aspectos passíveis de fiscalização, bem como se as despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade, para que haja uma atuação plena desta Corte de Contas, para além da mera adequação documental de atos que envolvam a gestão de recursos públicos e concluiu pelo julgamento como regulares com ressalva a prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã.

Ante as mencionadas ressalvas, e considerando que o Prefeito Municipal não foi intimado para resposta a respeito, em apreço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação, não só do Prefeito á época, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, mas igualmente ao atual, Senhor Delano de Oliveira Uber, para manifestação, consoante despacho de f. 203/204.

Regularmente intimados, conforme comprovam os documentos de f. 208/210, não houve o comparecimento, razão de ter sido decretada a revelia de ambos, nos termos do despacho de f. 211.

Entendo ser este o relatório necessário à compreensão processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, o Gestor do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, no período de 2015, Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, não cumpriu com todas as exigências legais quanto às contas prestadas, apesar de ter demonstrado corretamente a execução orçamentária – arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 4.320/64 -, financeira e patrimonial – f. 147/149.

Observa-se que para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 179/187, houve a regularidade das contas, mas para a Auditoria desta Corte de Contas em seu parecer de f. 188/197, a conclusão foi de modo diverso, tendo apresentado ressalva quanto à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, consoante exigência contida na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público, opinando pela fixação de prazo para que o Gestor elabore as mencionadas demonstrações.

O Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 198/202, propugnou por um julgamento regular com ressalva, acrescentando, além da proposta pela Auditoria, que houvesse a recomendação ao Gestor quanto à necessidade de justificar a abertura de créditos adicionais.

Compulsando os autos do processo, a conclusão que se chega é a apontada pela Auditoria e Ministério Público de Contas, uma vez que restou ausente a justificativa para abertura de créditos adicionais e igualmente o atendimento às exigências contidas nas Normas Contábeis aplicadas ao setor público.

Destaco ainda, que as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de uma análise *in loco* para aferir a veracidade entre as informações e documentos encaminhados a esta Corte de Contas, com o que, efetivamente, foi realizado, é um objetivo que deve ser perseguido, que significaria o ideal, e acreditamos que num breve futuro, ante todos os esforços empreendidos pela Presidência desta Corte, será possível o acompanhamento em tempo real de todas as contas dos jurisdicionados, o que ainda não está sendo possível.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva esta decorrente da remessa intempestiva de documentos, bem como pelo incumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência exigida pelos artigos 48 e 48-A, **excetuando-se eventuais impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos

relativas ao mesmo período;

2. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, consoante disposto no art. 61, II da Lei Complementar n. 160/2012:

2.1 – Que façam as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente;

2.2 – Observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto às Notas Explicativas e a estrutura de apresentação das demonstrações contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

A Exma. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar por ter o seu parecer exarado nos autos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM